PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX
Cidade Histórica e Ecológica

Publicado: 06/07/12 Pág.: 17
EDIÇÃO N.º 8.289
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

LEI Nº 35/2012

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE FÊNIX (CDURF) E CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE FÊNIX (FDURF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÊNIX

Faço saber que a Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Rural – CDURF-, como órgão de caráter consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural ou construído, à elaboração do Plano Diretor e às diversas políticas setoriais municipais, em todo o Território do Município de Fênix, regulamentado por esta lei.

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Rural de Fênix – CDURF- , observará as seguintes diretrizes básicas:
I - Interdisciplinaridade no trato das questões urbanísticas ou ambientais;
II - Integração da Política Municipal com os níveis nacional e estadual;
III - Introdução do componente ambiental nas políticas setoriais do Município;
IV - Participação da comunidade na elaboração de Políticas, Planos, e Programas;
V - Informação e divulgação permanentes de dados, condições e ações urbanísticas e ambientais, em âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;
VI - Promoção do Desenvolvimento Sustentável.
Parágrafo único. - Desenvolvimento Sustentável, nesta Lei, é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Rural de Fênix – CDURF - tem as seguintes atribuições:
I - Participar na formação da Política Urbana Municipal, na Política de Proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de Desenvolvimento Sustentável, por meio de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
II - Acompanhar e fazer gestões pela implantação ou reformulação do Plano Diretor do Município;

III - Propor a criação de unidades de conservação;
IV - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município de Fênix;
V - Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente;
VI - Estabelecer diretrizes para a conservação dos recursos ambientais do Município;
VII - Estabelecer normas, critérios e padrões visando o controle e a manutenção da qualidade dos recursos ambientais, principalmente hídricos, e ao desenvolvimento do Município;
VIII - Opinar e propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental e qualidade de vida do cidadão do Município de Fênix;
IX - Indicar os espaços territórios a serem especialmente protegidos;
X - Propor a execução de atividades com vista à educação ambiental, e nelas colaborar;
XI - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente e a qualidade de vida;
XII - Estabelecer propostas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidora a ser concedida pelo município;
XIII - Aprovar as medidas que visem melhorar a fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental ou o descumprimento das Leis urbanísticas e ambientais;
XIV - Fiscalizar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Fênix;
XV- Elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Rural de Fênix - CDURF-, será composto por um membro representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:
I - PREFEITURA MUNICIPAL de Fênix;
II - CÂMARA MUNICIPAL de Fênix;
III - CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
IV – IAP – Instituto Ambiental do Paraná;
V - ACIMF – Associação Comercial e Industrial do Município de Fênix;
VI - SINDICATO RURAL de Fênix;
VII - MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO ou pessoa indicada por seu Representante;
VIII – ENTIDADE REPRESENTATIVA (Rotary Club, Lions Clube, Maçonaria e outras) de Fênix;
IX - ASSOCIAÇÕES DOS MORADORES representativas da área urbana de Fênix;
X - ASSOCIAÇÕES DOS MORADORES representativas da área rural de Fênix;
XI - ENTIDADES RELIGIOSAS;

§ 1º- O Prefeito Municipal de Fênix instalará o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Rural de Fênix através de Decreto.

§ 2º- O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Rural de Fênix - CDURF-, será, obrigatoriamente, um representante do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e convidados, da seguinte forma:
I - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples e registradas em ata redigida por um relator escolhido pelo presidente em cada reunião e lavrada em livro próprio;
II - O mandato para membro do Conselho será gratuita, sem remuneração e considerado serviço relevante para o Município;
III- O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada semestre, para cumprir seus objetivos, e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo presidente ou por um terço de seus membros;
IV- O Conselho poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas decisões.
V- A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade da Prefeitura Municipal.
Parágrafo Único- O presidente do Conselho poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimento sobre matéria em exame.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 6°. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU para o município de Fênix com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor, em obediência às prioridades nele estabelecidas.
§ 1°.O Fundo de Desenvolvimento Urbano será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Rural - CONDUR, composto por membros indicados pelo Executivo, e garantindo a participação da sociedade.
§ 2°. O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo deverá ser debatido pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Rural – CONDUR e encaminhado anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 7°. O Fundo de Desenvolvimento Urbano será constituído de recursos provenientes de:
I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Paraná;
III - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
IV - contribuições ou doações de entidades internacionais;
V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
VI - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
VII - receitas provenientes de concessão urbanística;
VIII - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na Lei do Plano Diretor;
IX - retornos e resultados de suas aplicações;
X - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
XI - outorga onerosa do direito de construir;
XII - transferência do direito de construir;
XIII - outras receitas eventuais.

Art. 8°. Os recursos do Fundo serão depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira designada pela Secretaria de Finanças, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 9°. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nesta lei, em:
I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
II - projetos de melhorias urbanísticas e de infra-estrutura viária e turística;
III –melhoria na mobilidade do cidadão(seja no transporte escolar, transporte intermunicipal e transportes internos);
IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VI - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
VII - criação de unidades de conservação públicas ou privadas - RPPN ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Art. 10. No prazo de noventa dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada demais disposições em contrário.

FÊNIX, 04 de julho de 2012.

Altair Molina Serrano
PREFEITO MUNICIPAL